

Processo: 5027762-91.2022.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Luiz Fernando Boller

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 08/11/2022

Classe: Mandado de Segurança Cível

AGRAVO INTERNO EM Mandado de Segurança Cível Nº 5027762-91.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: CLEBER PACHECO GOMES AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA AGRAVADO: Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno manejado por Cleber Pacheco Gomes, em objeção à decisão unipessoal do signatário, que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança n. 5027762-91.2022.8.24.0000, impetrado contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.

Malcontente, Cleber Pacheco Gomes argumenta que:

Os argumentos e documentação anexados com a inicial dão conta de que o Agravante preenche todos os requisitos e está devidamente habilitado para o porte/posse de arma de fogo, nos limites que a lei impõe.

Com a exordial, o Agravante comprovou que outras pessoas, nas mesmas condições do Agravante, já sofreram abordagens abusivas e autoritários, gerando diversos inconvenientes.

Assim, mostra-se justo o receio do Agravante em sofrer a mesma abordagem abusiva.

Do mesmo modo, não estamos diante de um mandado de segurança REPRESSIVO, onde ao sim se exigiria a prova robusta dos abusos praticados pela autoridade policial.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do reclamo.

O Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, embora regularmente intimado, deixou fluir in albis o prazo para contrarrazões.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Por preencher os pré-requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A quaestio juris diz respeito ao indeferimento da inicial do Mandado de Segurança n. 5027762-91.2022.8.24.0000, em que Cleber Pacheco Gomes busca a concessão de ordem preventiva para que a PMSC-Polícia Militar de Santa Catarina se abstenha de abordá-lo e revistá-lo abusivamente quando estiver transportando regularmente arma de fogo.

Pois bem.

Sem delongas, adianto: a irrisignação não prospera!

Sobre o indeferimento da inicial, o CPC dispõe que:

Art. 321 - O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pois então.

Não merece amparo o argumento de que é desnecessária a apresentação de prova robusta em sede de mandado de segurança preventivo.

Ora, conforme bem assentado na decisão terminativa, Cleber Pacheco Gomes limitou-se a juntar documentos referentes a coações supostamente ocorridas contra terceiros, em outras unidades da federação, sem acostar qualquer prova demonstrando fato constrangedor praticado pela autoridade coatora indicada no polo passivo do presente mandamus.

Atento ao disposto no art. 1.021, § 3º, do CPC - com o intuito de explicar os pontos apreciados em sede recursal e os fundamentos jurídicos que conduziram ao desprovimento do reclamo -, transcrevo parte da decisão monocrática guerreada:

No caso em tela, Cléber Pacheco Gomes aduz que vem sofrendo abordagens e revistas abusivas por parte da Polícia Militar de Santa Catarina, em virtude de porte de arma de fogo, apesar de possuir autorização para tanto.

Contudo, não comprova tais alegações.

O Certificado de Registro, a Guia de Tráfego e as certificações do Clube de Tiro constantes do Evento 1, Anexos 6 a 8, tão somente demonstram a propriedade da arma, a autorização para o respectivo transporte até locais de treinamentos e competições e a filiação a um clube de tiro, do que não se pode deduzir o justo receio de abordagens abusivas, mas apenas a regularidade da posse e porte do armamento.

Quanto ao mais, o substrato probatório constante do Evento 1, Anexos 12 a 16 refere a fatos ocorridos com terceiros, em outras unidades federativas do Brasil, e não possui qualquer nexos causal com os fatos que compõem a causa de pedir no presente caso.

Assim, conclui-se que as alegações e prova apresentada no presente mandamus foram insuficientes para corroborar o sustentado receio de que os abusos relatados na inicial estejam ocorrendo e, quiçá, que serão praticados futuramente em abordagens realizadas pela Polícia Militar catarinense contra o impetrante. Até porque, não há como impedir injustificadamente o estrito cumprimento do dever legal por parte dos agentes públicos.

De mais a mais, mesmo em mandado de segurança preventivo, é necessária a apresentação de prova pré-constituída do justo receio que ensejou a propositura da demanda.

E, no caso em testilha, o que autorizou e fundamentou o decisum objurgado foi a ausência de indícios de fundado receio de que Cleber Pacheco Gomes possa vir a sofrer coação pela PMSC-Polícia Militar de Santa Catarina.

Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. ATO DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. NORMA QUE PREVÊ POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO SOBRE ATIVIDADE DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELA NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO INDISPENSÁVEL SOMENTE APÓS AS INFORMAÇÕES. EXEGESE DO ART. 12 DA LEI N. 12.016/2009. HIPÓTESE EM QUE LIMINARMENTE SE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. TESE REJEITADA. MERITUM CAUSAE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO A ENSEJAR O MANDAMUS PREVENTIVO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJSC, Apelação n. 5047627-65.2021.8.24.0023, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 07/12/2021) grifei.

Na mesma toada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE ATO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NO SENTIDO DE VIR A LIMITAR OU PROIBIR O LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. RECURSO DESPROVIDO. "O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. [...] Não se restou demonstrado o justo receio que viesse legitimar a impetração do writ, não sendo vislumbrando a concretude, nem mesmo a probabilidade, dos fatos apontados como ameaçadores de lesão ao direito ou ao bem jurídico tutelado' (STJ, RMS nº 55.589/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06/02/2018) [...] (AC n. 0314472-59.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 5-6-2018) (TJSC, Apelação n. 5005540-37.2021.8.24.0139, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 31/05/2022) grifei.

Roborando esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUÍZO A QUO INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA. MERA SUPOSIÇÃO OU SIMPLES TEMOR EM ABSTRATO, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR JUSTO RECEIO PARA A IMPETRAÇÃO DE MEDIDA PREVENTIVA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE FAZEM PRESENTES. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5006960-72.2022.8.24.0000, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 07/06/2022) grifei.

Ex positis et ipso facti, inexistindo nulidade na decisão unipessoal verberada, rechaço a insurgência interposta.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2806961v37 e do código CRC 014a0ff. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLERData e Hora: 8/11/2022, às 17:18:58

AGRAVO INTERNO EM Mandado de Segurança Cível Nº 5027762-91.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: CLEBER PACHECO GOMES AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA AGRAVADO: Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO N. 5027762-91.2022.8.24.0000.

IMPETRANTE QUE SUSTENTA JUSTO RECEIO DE SER ABORDADO E REVISTADO ABUSIVAMENTE POR PARTE DA PMSC-POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, QUANDO ESTIVER TRANSPORTANDO REGULARMENTE ARMA DE FOGO.

JULGADO MONOCRÁTICO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

INSURGÊNCIA DE CLEBER PACHECO GOMES.

DEFENDIDA A DESNECESSIDADE DE SUBSTRATO PROBATÓRIO ROBUSTO EM SEDE DE WRIT PREVENTIVO.

TESE INSUBSISTENTE.

IMPETRANTE QUE SE LIMITOU A APRESENTAR DOCUMENTOS REFERENTES A FATOS OCORRIDOS COM TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE, EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE FUNDADO RECEIO, NÃO EVIDENCIADA.

PRECEDENTES.

"O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. [...] Não se restou demonstrado o justo receio que viesse legitimar a impetração do writ, não sendo vislumbrando a concretude, nem mesmo a probabilidade, dos fatos apontados como ameaçadores de lesão ao direito ou ao bem jurídico tutelado' (STJ, RMS nº 55.589/PR, rel. Min. Felix Fischer, j. 06/02/2018) [...] (AC n. 0314472-59.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 5-6-2018)" (TJSC, Apelação n. 5005540-37.2021.8.24.0139, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 31/05/2022)

DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro

de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2806962v11 e do código CRC 1f747115. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e Hora: 8/11/2022, às 17:18:58

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/11/2022

Mandado de Segurança Cível Nº 5027762-91.2022.8.24.0000/SC

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

PRESIDENTE: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

PROCURADOR(A): MONIKA PABST

IMPETRANTE: CLEBER PACHECO GOMES ADVOGADO: THALES ORIGENES LUZ JUNIOR (OAB SC024764) ADVOGADO: LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR (OAB SC011792) ADVOGADO: JONATHAN MACHADO DO NASCIMENTO (OAB SC025848) IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA IMPETRADO: Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 08/11/2022, na sequência 164, disponibilizada no DJe de 20/10/2022.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Votante: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Votante: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA
Votante: Desembargador

PEDRO MANOEL ABREU

MARCELO DONEDA LOSSO Secretário